



Procedência: Secretaria de Estado de Governo - SEGOV

Interessado: Secretário de Estado de Governo

Número: 4.534

Data: 19 de abril de 2016

Assunto: Eleições municipais de 2016. Convênios celebrados em 2015 com entidades sem fins lucrativos. Programa Social. Transferência bancária não efetuada diante de problemas operacionais. Análise quanto à viabilidade de se efetuar o repasse no período vedado. Exegese do art. 73, §§ 10 e 11, da Lei 9.504/97. Enquadramento nas situações excepcionais descritas no normativo legal.

NOTA JURÍDICA

A Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, encaminha o Ofício/SUBSEAM/nº 125/2016, elencando situações concretas ocorridas no âmbito da Consulente, bem como das Secretarias de Desenvolvimento Agrário-SEDA, de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – SEDPAC, de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDESE, de Agricultura, Pecuária e Abastecimento –SEAPA, de Cultura-SEC, de Defesa Social-SEDS e de Esportes – SEESP para, ao final, solicitar exame e emissão de estudo jurídico a respeito da possibilidade de se efetivar no período eleitoral vedado, o pagamento, via transferência bancária, de convênios celebrados com entidades sem fins lucrativos no ano de 2015 e que tiveram os repasses devolvidos diante de problemas de natureza técnica, porém já solucionados.

Ana Paula Muggler Rodari
Procuradora do Estado



A consulta é ladeada pelas Notas Técnicas elucidativas das ações que se pretende executar por cada uma das Pastas interessadas, de forma a fazer referência aos programas sociais de amparo da atividade a ser entoada, bem como a indicação de execução orçamentária e financeiras nos anos anteriores, como formalmente orientado por esta Consultoria Jurídica.

É o breve relatório. Opina-se.

O tema objeto da consulta volta à tona com as eleições municipais que se avizinham, trazendo a Consulente no caso específico, questionamento acerca da possibilidade de se efetuar, já iniciado o período vedado para a prática de certas condutas pela Administração Pública estadual, repasse financeiro decorrente da celebração de convênios no exercício anterior e que tiveram as transferências bancárias devolvidas por motivos operacionais variados, dentre eles a inatividade das contas beneficiárias.

A consulta encaminhada pela SEGOV se faz acompanhar de Notas Técnicas elencando situações fáticas ocorridas no âmbito de diversas Secretarias, *in casu*, das Secretarias de Desenvolvimento Agrário-SEDA, de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – SEDPAC, de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDESE, de Agricultura, Pecuária e Abastecimento –SEAPA, de Cultura-SEC e de Defesa Social-SEDS, todas submetidas a exame sob o mesmo fio condutor, qual seja, a necessidade de efetuar, neste ano eleitoral, repasses financeiros devolvidos em 2015.

Nesta linha, delimitado o objeto de análise, e tratando-se, como dito, de situações análogas centralizadas no âmbito da SEGOV, esta Consultoria Jurídica irá expor o entendimento já consolidado, recomendando-se sua adoção de maneira uniforme para as pastas envolvidas e citadas na consulta.

Ana Paula Muga
Procuradora do ES
MAG/ES/2014-...
OAB/MG 68



Feita a introdução, rememoram-se os estudos consolidados e entendimento reiterado desta Casa em torno da interpretação da norma contida no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97:

a) devem ser suspensas a partir de 01 de janeiro de 2010, até o término do ano, toda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios que não se enquadrem nas exceções legais da Lei 9.504/97, quais sejam, atendimento de situações de urgência e de calamidade pública ou para dar seqüência a programas sociais autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior” (Parecer 14.827, de 12.02.08; Nota Jurídica 1.796, de 17.10.08; Nota Jurídica 1.723, de 22.07.08; Nota Jurídica 1.794, de 15.10.08; Nota Jurídica 1.806, de 06.11.08; Nota Jurídica 1.874, de 09.03.09; Nota Jurídica 1.754, de 22.08.08; Nota Jurídica 1.722, de 22.07.08);

Mesmo ângulo, foi publicada a Resolução Conjunta SEGOV, SECCRI, AGE nº 1, de 30 de dezembro de 2015 dispondo acerca das condutas vedadas aos agentes públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais para as eleições de 2016, aplicando-se para o caso sob análise:

“Art. 5º. É vedada à administração pública estadual direta e indireta, nos termos do §10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, a partir de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2016, conforme Resolução TSE nº

Ana Paula Muggler Rodarte
Procuradora do Estado
MASP 598.204-6



23.450, de 2015, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios diretamente à população em geral, ou por meio de entidades privadas, inclusive sem fins lucrativos, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (...)

§ 2º: Não será permitido, em qualquer hipótese, no ano eleitoral, o início ou a continuidade de programa social, de que trata o caput, executado por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, conforme §11 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, 1997.”

Em analisando, a vedação do art. 73, §10, da Lei 9.504/97, apanha, como regra, os convênios, que são instrumentos jurídicos por meio dos quais se viabiliza a transferência de recursos, bens e serviços para entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito de programas sociais. Assim, não importa o *nomem juris* do instrumento jurídico, - contrato, convênio, acordo, protocolo, doação, concessão de uso, entre outros – mas sim, a natureza jurídica do negócio que ele contém.

Ana Paula Muggler Rodarte
Procuradora do Estado
MASP 598.204-6
OAB/MG 68.212



No entanto, para que a Administração Pública promova repasse de bens e recursos diretamente à população é preciso que o caso se enquadre nas exceções do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, qual seja programa social em andamento, que conte com autorização legal específica, e que já venha em execução orçamentária efetiva, desde exercícios anteriores.

Saliente-se que no caso específico da Secretaria de Cultura, uma vez ter sido submetida consulta individual anterior, o entendimento aposto pela Consultoria Jurídica por meio da Nota Jurídica 4.476/2016 será aqui reiterado, não havendo mudança de posicionamento.

A propósito, no caso da SEC, vale citar o entendimento escoreito aposto em manifestação jurídica elaborada pela Assessoria Jurídica da Consulente, sintetizando a situação fática:

“via de regra, não poderá haver pagamento dos convênios mencionados no caso em comento, por configurar conduta vedada a distribuição de bens/valores à população em geral, nos termos do §10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997 e do artigo 5º da Resolução Conjunta SEGOV/SECCRI/AGE/Nº 1.

Excepcionalmente, nos termos da legislação supra citada, os referidos convênios apenas poderão ser pagos se configurada uma das hipóteses a seguir: a) calamidade pública; b) estado de emergência; ou c) programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

Ana Paula Muggler Rodarte
Procuradora do Estado
MASP 598.204-6
CAB/MG 88.212



mediante comprovação da situação excepcional prevista em lei”.

E neste norte, o entendimento desta Casa é de que, demonstrado pela Secretaria interessada através da emissão de nota técnica o enquadramento da situação nos permissivos legais que tratam das exceções, posto existir a previsão legal do programa social em questão, bem como sua execução anterior com previsão e dotação orçamentária, conforme declarado pela Consultante nesta consulta unificada, não se vislumbra óbice para que seja efetuada nova tentativa de repasse de eventuais valores devolvidos pela instituição financeira neste ano eleitoral de 2016.

E, nas hipóteses submetidas a exame, a orientação emitida pela Consultoria Jurídica tem sido no sentido de que, uma vez atendidas as exigências contidas no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997 e no art. 5º da Resolução Conjunta SEGOV/SECCRI/AGE nº 1/2015, não há óbice legal no pagamento, e, *in casu*, declararam as áreas técnicas das Secretarias elencadas no expediente de consulta, o enquadramento nas exceções legais, ou seja, o programa social de amparo está previsto em lei e em execução financeira e orçamentária nos exercícios anteriores.

E, no sentido de corroborar a continuidade do programa em 2015, de relevo citar a informação trazida pela Consultante de que, da totalidade dos convênios celebrados no âmbito dos programas sociais citados na consulta, a maioria dos ajustes teve sua execução regularmente efetuada no ano de 2015, sendo que apenas em determinados casos ocorreu a devolução dos repasses por motivos diversos.

Ana Paula Wuggler Rodarte
Procuradora do Estado
MASP 598.204-6
OAB/MG 68.212

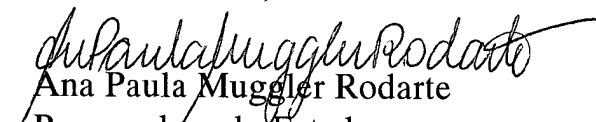


Concluindo, neste contexto fático e legal, cediço que o ponto principal da indagação é relativo à verificação de existência de programa social anterior com previsão na Lei nº 18.692/2009 alterada pela Lei nº 21.940/2015 e com execução financeira nos anos anteriores, opina-se no sentido de que uma vez declarada a ocorrência destas hipóteses, as situações submetidas a análise, unificadas e centralizadas na SEGOV, encontram-se abarcadas pelas exceções do §10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, podendo ser efetuados os repasses em questão neste ano eleitoral de 2016.

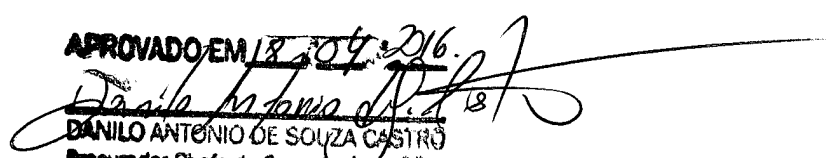
Por oportuno, adverte-se para observância à dicção do § 11 do art.73 da Lei Federal nº 9.504/97, no sentido de estar vedado qualquer repasse de verbas para execução de programas sociais para entidades sem fins lucrativos mantida por candidato ou a este nominalmente vinculada. Tal vedação é absoluta e não comporta nem mesmo aplicação das exceções previstas no art. 73, § 10.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2016


Ana Paula Muggler Rodarte
Procuradora do Estado
Masp 598.204.6
OAB/MG 68.212

APROVADO EM 18/04/2016.


DANILO ANTONIO DE SOUZA CASTRO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 68.840